

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR(a) PREGOEIRO DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PILAR DO SUL-SÃO PAULO**

REGISTRO MUNICIPAL - TERMO DE  
Protocolo N° 0417/16

28 JAN 2016

Mayara

Pregão Presencial N°01/2016

**ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS**

**LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº03.945.035/0001-91, estabelecida na Rua Joaquim Paraguai, nº 114, Bairro Vila Isabel, na cidade de Varginha M.G., neste ato representada por sua procuradora, procuração em anexo, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal e nos termos do **Edital de Pregão Presencial nº 01/2016** interpor:

**IMPUGNAÇÃO**

A empresa acima qualificada vem através deste esclarecer os seguintes fatos:

No dia 25 de Janeiro de 2016, a Empresa ao analisar o Edital em sua cláusula 4.2 O prazo de entrega do(s) produto(s) será de 24hs (oito horas).

Visto todos esses fatos e procurando atender de forma correta e satisfatória pedimos que seja revisto os prazos em especial em medicamentos de alto custo pois a empresa fazendo o contato com fornecedores esses entregaram no prazo de 10 a 15 dias, conseguiremos atender de forma satisfatória visto que sendo o julgamento será em cima da tabela ABC FARMA, sendo que a tabela possui mais de 50.000 moléculas(medicamentos) com isso tomando inviável termos em estoque todos os medicamentos para atendimentos em 8 horas.

A exiguidade do prazo pode ser verificada pelo simples fato de que a entrega dos itens - ainda que em disponibilidade imediata - depende de um prazo razoável para cumprimento dos rituais internos, tais como: solicitação junto ao fornecedor, expedição da ordem de entrega, verificação do estoque, emissão da nota fiscal do produto, frete, dentre outros. Neste contexto, o prazo é bastante curto para a efetivação da entrega dos bens.

Ressalta-se que os itens não são produzidos por esta suplicante, sendo obtidos junto aos respectivos fabricantes e, ainda que haja uma compra constante, sempre há sujeição a questões mercadológicas que não permitem seja assumido o compromisso de entrega no exíguo prazo indicado no edital.

Nessa esteira, cumpre destacar que em média a entrega das cargas para as localidades de fora do estado se dá entre 06 e 10 uteis e para dentro do estado entre 01 e 06 dias úteis. Este tempo é devido à distância a ser percorrida e às condições das estradas brasileiras que infelizmente não são as melhores.

Lado outro, deve-se atentar para o fato de que quando temos o uso do Sistema de Registro de Preços, o contrato se constitui apenas de uma promessa bilateral de fornecimento futuro e incerto. Assim, não há como as empresas manterem em estoque todo o material a ser fornecido durante toda a vigência de contrato, uma vez que pode acontecer de nenhum fornecimento ser requerido, como todo o fornecimento ser requerido, inclusive por mais de um órgão,

esgotando os estoques. Portanto deve-se prever ainda um prazo razoável para a reposição de eventual estoque faltante, que também deverá ser despachado, quer do porto, quer da fábrica.

Por fim, estando o material disponível para despacho, este deve ser embalado e minuciosamente inventariado e conferido antes do despacho, uma vez que a administração sempre faz uso da prerrogativa de recebimento provisório de forma a não ser obrigada a conferir a mercadoria no ato do recebimento.

Portanto, em média, para que o material chegue da forma como licitado, devidamente conferido e checado, ocorre à necessidade de disposição de pelo menos 15 dias úteis de prazo, para que haja uma coerência e manutenção do bom desempenho assim, o prejuízo para a Administração Pública em se manter este curto prazo de entrega dos medicamentos é imenso, dado que inviabilizaria a participação das concorrentes, em função de não ser possível cumprir o lapso de tempo indicado no edital, sugerindo a previsão de pelo menos 15 (quinze) dias úteis para possível cumprimento da diligência por qualquer potencial-licitante. Portanto, absolutamente inviável prazo tão curto para a entrega, sendo certo que da forma como estabelecido acabará por oportunizar a participação no certame apenas daquelas empresas que mantêm esses produtos em estoque da forma como especificado no Edital, podendo até o pregão ser deserto por falta de empresas interessadas, já que o prazo de entrega deve ser cumprido.

Não bastasse, reitera-se que tais condições restritivas da competitividade acabam por provocar, mesmo que indiretamente, uma majoração nos valores das propostas a serem apresentadas, haja vista que as empresas que atuam no segmento possuem conhecimento de quais são seus possíveis concorrentes para a entrega nos moldes, exigências e prazos estabelecidos, tendo ciência de que serão poucos e quais os valores por eles praticados.

Uma flexibilização maior no prazo para a entrega dos produtos viabilizaria a participação de várias empresas que possuem condição de fornecer o objeto do certame com a mesma qualidade e preços mais acessíveis para a Administração, mas que necessitam de um prazo maior para entregar os produtos.

Cumprir destacar que os prazos de 10 a 15 dias úteis tem sido os usuais de mercado (comumente utilizado nas licitações em tal ramo de atividade), inclusive utilizados na diversas licitações realizadas pelo Brasil.

Vale ressaltar que o não cumprimento do prazo de entrega dos medicamentos induz a aplicação das penalidades contratuais, situação está que determinaria a opção da operadora por sequer participar da licitação, com restrição da competitividade em função deste fato. Tal restrição à competitividade, conforme exposto nesta impugnação, é absolutamente ilegal.

Assim, tendo em vista o princípio da Legalidade e da Supremacia do Interesse Público, impugna o prazo concedido no Edital para a entrega dos produtos, requerendo seja este alterado para 15 dias úteis, ou outro prazo de maior razoabilidade, ou alternativamente, que se fundamente a negativa da alteração com informações sobre porque reputa a administração ser inviável programar logística que permita o planejamento antecipado para o pedido e entrega dos materiais licitados, na forma da lei.

Outro vício a ser sanado é o que tange no sentido de referência a ser seguida, se será Preço Máximo ao Consumidor ou Preço Fábrica visto que conforme Orientações o legal será o maior desconto em cima do Preço Fábrica

No entanto nossa Empresa baseada na **Orientação Interpretativa nº002** de 13 de Novembro de 2006 vem orientar os demais membros que o julgamento deveria ser Preço Fábrica e não Preço máximo do consumidor principalmente nos Ético que na verdade deveria estar descrito como Medicamentos de Referência, Medicamento de Referência é produto inovador registrado no órgão federal responsável pela vigilância sanitária e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto ao órgão federal competente, por ocasião do registro, conforme a definição do inciso XXII, artigo 3º, da Lei n. 6.360, de 1976 (com redação dada pela Lei nº 9.787 de 10 de fevereiro de 1999) visto que Éticos são todos e qualquer medicamentos e se o Julgamento fosse feito corretamente Preço Fábrica o município já estaria fazendo valer o seu poder de compra o obtendo um melhor resultado no certame visto que os descontos deveriam ser de no mínimo 27,5% para o Município não ser prejudicado

e não estar comprando acima do Preço Fábrica conforme Resoluções que prescrevem

Orientação Interpretativa nº 02, de 13 de novembro de 2006

Nos fornecimentos para órgãos públicos através de licitações ou não, o Distribuidor é obrigado a vender os produtos, tendo como referencial máximo o preço fabricante.

Preço Fabricante é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento que produz; considerando que a Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED é aplicada às empresas produtoras de medicamentos, bem como às farmácias e drogas, aos representantes, às DISTRIBUIDORAS DE MEDICAMENTOS e a quaisquer pessoas jurídicas de direito público ou privado que, de alguma maneira, atuem no setor farmacêutico.

Em qualquer operação de venda efetivada pelas empresas produtoras de

medicamentos ou pelas distribuidoras, destinada tanto ao setor público como ao setor privado, deverá ser respeitado, para venda, o limite do Preço Fabricante, uma vez que o Preço Máximo ao Consumidor é o preço máximo permitido na venda de um medicamento no varejo, podendo ser praticado somente pelas farmácias e drogarias.

Assim, o Preço Máximo ao Consumidor é o preço a ser praticado pelo comércio varejista, ou seja, farmácias e drogarias; e o Preço Fábrica é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento, já incorrendo em todos os custos de comercialização, quando o laboratório realiza a comercialização diretamente ao setor varejista; ou concede um desconto em seu preço para que a empresa distribuidora possa cobrir seus custos advindos da distribuição do medicamento ao setor varejista e também pratique o Preço Fábrica

**CÂMARA DE REGULAÇÃO DO  
MERCADO DE MEDICAMENTOS**

**CONSELHO DE MINISTROS  
RESOLUÇÃO nº. 3, de 4 de maio de  
2009**

Proíbe a aplicação de Preço Máximo  
ao

Consumidor – PMC a medicamentos  
de uso

restrito a hospitais.

A Secretaria-Executiva faz saber que O  
CONSELHO DE MINISTROS da  
CÂMARA DE

REGULAÇÃO DO MERCADO DE  
MEDICAMENTOS - CMED, no uso das  
competências

atribuídas pelos incisos I, II, V, VIII e  
XIII do art. 6º da Lei nº. 10.742, de  
2003, e na

observância da Orientação  
Interpretativa nº. 2, de 13 de novembro  
de 2006, aprovou a

seguinte RESOLUÇÃO:

Art. 1º Preço Fabricante - PF é o teto  
de preço pelo qual um laboratório ou  
distribuidor de

medicamentos pode comercializar no  
mercado brasileiro um medicamento  
que produz.

Art. 2º Preço Máximo ao Consumidor –  
PMC é o teto de preço a ser praticado  
pelo comércio varejista, ou seja,  
farmácias e drogarias.

Parágrafo único. As farmácias e drogarias, quando realizarem vendas destinadas a entes da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão praticar o teto de preços do Preço Fabricante – PF, de que trata o artigo 1º.

Art. 3º Fica proibida a publicação de Preço Máximo ao Consumidor – PMC, em qualquer meio de divulgação, para medicamentos cujo registro defina ser o mesmo "de uso restrito a hospitais e clínicas".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Luiz Milton Veloso Costa  
Secretário-Executivo

Outra Instrução Normativa seria a de Nº 03 de 13 de Novembro de 2006 no qual prevê inclusive sanções, a quem não cumprir tais normas.

Orientação Interpretativa nº 03, de 13 de novembro de 2006

Em caso de infração ao regime de regulação do mercado de medicamentos, o Distribuidor estará sujeito a penalidades legais.

A Lei nº 10.742, de 2003, que define normas de regulação para o setor farmacêutico e cria a CMED, é aplicada, segundo seu art. 2º, também às empresas distribuidoras de medicamentos, ou seja, essas empresas também estão sujeitas à regulação econômica do mercado de medicamentos.

Dentre as competências da CMED, destaca-se a de estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, DISTRIBUIDORES, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica, conforme dispõe o inciso V do art. 6º da Lei nº 10.742, de 2003.

Neste sentido, é importante destacar que esta mesma norma, em seu art. 8º, determina que o descumprimento de atos emanados pela CMED, no exercício de suas competências de regulação e monitoramento do mercado de medicamentos, bem como o descumprimento de norma prevista nesta Lei, sujeitam-se às sanções administrativas previstas no arts. 56 e 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que prevêem a aplicação de pena de multa que pode variar entre duzentas e três milhões de UFIR.

Desta forma, o Distribuidor de Medicamentos que comercializar medicamentos por preços superiores ao Preço Fábrica estará sujeito às sanções descritas no 'caput' do art. 8º da Lei nº 10.742, de 6 de outubro de 2003. (grifo nosso).

**PREÇOS MÁXIMOS DE MEDICAMENTOS POR  
PRINCÍPIO ATIVO PARA COMPRAS PÚBLICAS  
- MONODROGAS  
PREÇOS FÁBRICA (PF) E PREÇO MÁXIMO DE  
VENDA AO GOVERNO (PMVG)**

Para as aquisições públicas de medicamentos existem em vigor dois tetos máximos de preços: o Preço Fábrica – PF e o Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG.

• Preço Fábrica - PF é o teto de preço pelo qual um laboratório ou distribuidor de medicamentos pode comercializar no mercado brasileiro um medicamento.

• Preço Máximo de Venda ao Governo – PMVG é o resultado da aplicação do

Coefficiente de adequação de Preços (CAP) sobre o Preço Fábrica – PF. O CAP, regulamentado pela Resolução nº. 3, de 2 de março de 2011, é um desconto mínimo obrigatório a ser aplicado sempre que forem realizadas vendas de medicamentos destinadas aos entes públicos. [PF\* (1-CAP)].

São esses os preços máximos que devem ser observados, tanto pelos vendedores, como pelos

compradores, nas aquisições de medicamentos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS (entes da Administração Pública direta e indireta da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios).

A título de esclarecimento, a correta interpretação do artigo 4º da Resolução nº 3, de

2011, é que esse artigo necessita de regulamentação, ou seja, o dispositivo não é autoaplicável, a não ser, quando a compra derivar de ordem judicial. Assim sendo, o CAP deverá ser aplicado apenas para parte dos produtos descritos no inciso I, constantes do "Programa de Componente Especializado da Assistência Farmacêutica", e para alguns medicamentos referentes ao inciso II, que trata de produtos do "Programa Nacional de DST/AIDS", listados no anexo do Comunicado nº 9, de 28 de agosto de 2012. Dessa maneira, os produtos do Programa de Sangue e Hemoderivados, os Antineoplásicos e Adjuvantes no tratamento do câncer e os classificados nas categorias I, II e V da Resolução nº 2, de 2004 não estão sujeitos à aplicação do CAP, a não ser que venham a ser adquiridos por ordem judicial.

Utiliza-se o PF como referência quando a aquisição dos medicamentos não for determinada por ordem judicial, e os medicamentos não se encontrarem relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 9, de 2012, que regulamenta o artigo

4º da Resolução nº 3, de 2011.

Utiliza-se o PMVG como referência quando a compra for motivada por ordem judicial, e sempre que a aquisição incluir os medicamentos relacionados no rol anexo ao Comunicado nº 9, de 2012, que regulamenta o artigo 4º da Resolução nº 3, de 2011.

Essa lista relaciona as apresentações dos medicamentos mono drogas, sobre os quais pode incidir a aplicação do CAP. Esta lista não exclui os medicamentos em associação, que porventura se deva aplicar o CAP.

O PMVG DEVERÁ SER, PORTANTO, UTILIZADO COMO REFERÊNCIA, OBRIGATORIAMENTE, PARA TODOS OS PRODUTOS DESTACADOS PELA SIGLA \*\*CAP\*\*. PARA AS DEMAIS APRESENTAÇÕES, O PMVG DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA SOMENTE EM COMPRAS POR FORÇA DE AÇÃO JUDICIAL. NOS DEMAIS CASOS DEVERÁ SER UTILIZADO COMO REFERÊNCIA APENAS O PREÇO FÁBRICA - PF.

Além dessa facilidade, a lista disponibiliza os Preços Máximos de Venda ao Governo e os Preços Fábrica nas diversas alíquotas de ICMS. Para os medicamentos isentos de ICMS, conforme convênio 87 do CONFAZ ou Laboratórios Oficiais, a lista dispõe apenas os preços na alíquota de ICMS 0%.

Para maiores informações, recomendamos a leitura das normas relacionadas a esse assunto: Comunicado nº. 9, de 28 de agosto de 2012, Comunicado nº 3, de 16 de março de 2012 e Resolução nº 3, de 2 de março de 2011

Outro questionamento seria que o objeto seria medicamentos divulgados pela tabela ABC Farma e caberia citar também da CMED, visto que a Anvisa monitora os preços dos medicamentos que estão no mercado e auxiliando tecnicamente no estabelecimento do preço de novos medicamentos e uma de suas atribuições é exercer a função de Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), órgão interministerial responsável por regular o mercado e estabelecer critérios para a definição e o ajuste de preços. Além disso, a Anvisa monitora o mercado dos produtos para a saúde e, no momento da solicitação ou revalidação de registro, reúne informações econômicas de algumas classes desses produtos com isso não cabe falar tais afirmações sendo a CMED responsável por regular toda e qualquer tabela no que tange a medicamento.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia, conforme ensina o professor Marçal Justen Filho.

\*Não se admite porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público.

1 FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética

- 2001, págs.60, 61 e 78. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante."

"Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

"Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (grifos nosso)

Neste sentido, também nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra Aspectos Jurídicos da Licitação com relação à elaboração dos editais afirma "que o essencial é que não se incluam cláusulas de favorecimentos ou de discriminação em favor ou contra determinados interessados." E mais adiante à página 107, o ilustre autor continua:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar?.....

Sendo assim, se o instrumento convocatório não for imediatamente retificado a vencedora do certame será uma ofertante comprovando que as razões

acima expostas são verídicas e caracterizando ainda o direcionamento do Edital a uma determinada marca e metodologia impedindo a competitividade e isonomia, princípios resguardados pela Lei de Licitação.

Ademais, salientamos que o referido vício se não sanado através da retificação do Edital, poderá acarretar na anulação do processo licitatório pelo Tribunal de Contas competente, fato que, acarretaria em prejuízo ainda maior à Administração Pública, pois esta arcaria com o ônus e delonga de uma nova licitação.

Isto porque, não pode a livre concorrência ter sua eficácia frustrada por exigência desnecessária, enquanto outras diversas empresas que podem oferecer bens similares ou melhores ficam impedidas, por exigência restritiva e direcionada do instrumento.

#### DO DIREITO

Os princípios da razoabilidade e proporcionalidade são princípios gerais do Direito e, apesar de não estarem expressamente previstos no texto constitucional, são aplicáveis a todos os ramos do mesmo.

O princípio da razoabilidade refere-se às ideias de adequação e necessidade, ou seja, que os meios aplicados pela Administração sejam adequados para atingir-se os fins desejados e necessários no caso concreto.

Destarte, este tem por fim aferir a compatibilidade entre os meios e os fins de um ato administrativo, de modo a evitar restrições desnecessárias, arbitrárias e abusivas por parte da Administração Pública. Trata-se da aferição da adequação da conduta escolhida pelo agente público à finalidade que a lei expressa.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, deriva do princípio da razoabilidade, uma vez que esta exige proporcionalidade entre os meios utilizados pela Administração e os fins almejados, ou seja, o ente Administrativo deve, no caso concreto, optar pela solução mais compatível e proporcional à questão que lhe é apresentada, tendo sempre em mente o interesse público.

No caso em tela, não há qualquer justificativa para que a Administração exija que o item seja entregue em prazo tão exíguo. Não bastasse a dificuldade logística DE TODAS AS EMPRESAS NESTE RAMO DE ATIVIDADE em cumprir tal obrigação, deve se destacar que visto que essa Prefeitura possui um Setor de Farmácia, cuja atribuição precípua reside justamente na realização de uma programação de entrega dos medicamentos, conforme os anseios/necessidades do ente respectivo, devendo a Administração se utilizar de modo diferenciado de entrega, que permita a definição do objeto de forma a ser ofertado pelo maior número possível de fornecedores, viabilizando a obtenção de proposta mais vantajosa para a Administração.

De mais a mais, o item objurgado fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal, já que impossibilita que eventuais empresas que não se encontram em localidades próximas à Administração participem do certame, sendo certo que tal exigência se mostra extremamente restrita.

Nesse sentido, de forma a garantir a ampla competitividade, a transparência do certame (em especial respeito à Lei Federal 12.527/11, art. 6º, art. 7º, §4º, art. 10, art. 11, §1º e art. 32), e impedir o direcionamento para tão somente distribuidores/fabricantes locais, bem como possibilitando a consagração do princípio da escolha da proposta mais vantajosa, tem-se como necessário no caso em comento a alteração do referido edital, para que o prazo de entrega do medicamento seja alterado para, no mínimo, 15 dias úteis, permitindo a apresentação do bem dentro das formas usuais de mercado e a solução mais justa para a questão, mormente sob o ponto vista da economia de gastos públicos (vez haver presunção de que quanto maior o número de participantes na licitação, maior poderá ser o desconto obtido pela Administração).

Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

No que tange a necessidade de escolha da proposta mais vantajosa, forçoso ressaltar que o interesse público é satisfeito na medida em que a competição

acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, ver bis:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

Ainda, vale dizer, que é a própria Constituição que impõe, no art. 37, XXI, cujos termos são os seguintes: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, no termo da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Em entendimento a tal dispositivo, verificam-se comandos importantes a normas infraconstitucionais que regulem a licitação e contratos administrativos.

Como facilmente se percebe, o dispositivo impede que sejam estabelecidas condições que se traduzam em preferência de uns licitantes em desvantagem de outros.

Lembramos ainda, dignos senhores, a vedação pela lei federal que rege a matéria da presença cláusulas inúteis que limitem a competitividade do certame, estabelecendo preferências ou distinções em benefício de alguns e prejudicando a outros, senão vejamos:

"Lei 8.666:

Art. 3º

§ 1º admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou

domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato".

A preocupação com a isonomia e a competitividade ainda se revelam em outros dispositivos da Lei n. 8.666/93, o artigo 90 define como crime o ato de "frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente o caráter competitivo do procedimento licitatório, com intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação".

Nota-se, portanto, que a Constituição Federal convida a Administração Pública a oferecer a todos os administrados de igualdade de oportunidades na contratação de serviços, obras e compras. Por meio do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende, frise-se por oportuno, é firmar e confirmar a impossibilidade de tratamento desigual injustificado. Dessa forma, discriminar consiste em atitude reprovável.

Apenas para esgotar qualquer dúvida, importante destacar diversos precedentes do Tribunal de Contas da União sobre o tema proposto, onde a ora impugnante obteve diversos acórdãos, entre eles:

"Acórdão nº 889/2010 – TCU – Plenário – Processo nº TC 029.515/2009-2.

(Interessado: Goldnet TI S/A, face ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)):

"9.2.2 em futuras licitações para aquisição de bens da área de informática, abstenha-se de incluir exigência de que a licitante seja credenciada, autorizada, eleita, designada, ou outro instituto similar, pelo fabricante para fornecer, instalar, dar suporte e configurar os equipamentos que constituam o objeto da licitação, tendo em vista trata-se de condição que, via de regra, restringe indevida e desnecessariamente o caráter competitivo do certame, contrariando os arts. 3º, §1º, inc. I, e 30, ambos da Lei nº 8.666/93, salvo em casos que a exigência seja essencial e justificada."

Acórdão Nº 3031/2008 – TCU – Plenário – Processo TC-005.581/2008-4

(Interessado: Goldnet TI S/A, face a Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia – CGRL/MCT):

"9.2. determinar à Coordenação-Geral de Recursos Logísticos do Ministério da Ciência e Tecnologia que, em futuras licitações para aquisições de licenças de uso de programas de computador, abstenha-se de restringir a comprovação dos direitos de comercialização do produto proposto à apresentação específica do fabricante, admitindo outras formas [...]".

Acórdão TC.ES - 326/2011

"Que se abstenha de licitar medicamentos por lotes, limitando a participação de laboratórios fabricantes e distribuidores, frustrando o caráter competitivo do certame e o princípio da isonomia, previstos no art. 37, inciso XXI, da CF/88 e art. 3º, caput, e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, exceto quando demonstrado o preenchimento dos requisitos estabelecidos na Súmula nº 247 do TCU, devidamente evidenciados nos autos do procedimento administrativo"

Acórdão nº 423/2007 – Plenário

Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Portanto, tem-se por vulnerado, nessa situação, o princípio da isonomia, bem como o da ampla competitividade, eis que a exigência em comento limita a participação no certame às empresas 'credenciadas' pela fabricante dos equipamentos instalados no Ministério da Justiça, sem qualquer respaldo legal para tanto." (Acórdão nº 423/2007 – Plenário)

Decisão nº 086/2001 – Plenário

"A PROIBIÇÃO de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público". (TCU. Processo nº 001.799/2000-6. Decisão nº 086/2001 – Plenário)

Enuncia ainda, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais a respeito do tema:

TCE-MG – Processo Nº 788756 (Denunciante: Goldnet TI S/A, face a Empresa de Infovias S.A.)

“Determino, portanto, com fulcro no inciso II do art. 275 do RITCMG, sejam advertidos o gestor e a comissão permanente de licitação para que, na hipótese de abertura de novo procedimento licitatório com objeto idêntico ou similar ao ora examinado, abstenham-se de incluir em seus editais de licitações cláusulas que contenham exigências de qualquer espécie de vínculo entre os licitantes e o fabricante dos produtos, a fim de que seus procedimentos licitatórios sejam processados nos moldes dos princípios que regem a Administração Pública.”

Há que se salientar que referida exigência é ilegítima para o pregão em epígrafe, pois tal exigência foi elaborada de forma excessiva, para limitar ou frustrar a competição ou sua realização, uma vez que nos termos da Lei 8.666/93 as licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

No procedimento licitatório, a atividade é totalmente vinculada, significa assim, a ausência de liberdade para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos Agentes Administrativos, estabelecendo a ordenação dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas. Contudo, a lei ressalva a liberdade para a Administração definir as condições da contratação administrativa. Mas, simultaneamente, estrutura o procedimento licitatório de modo a restringir a discricionariedade e determinadas fases ou momentos específicos.

A este respeito, vale a lição do saudoso Hely Lopes Meirelles, ao tratar da “natureza e fins da Administração” (Meirelles, Hely Lopes; Direito Administrativo Brasileiro)

“A natureza da administração pública é a de um “múnus publica” para quem a exerce, isto é, a de um encargo de defesa, conservação e aprimoramento dos

bens, serviços e interesses da coletividade. Como tal, impõe ao administrador público a obrigação de cumprir fielmente os preceitos do Direito e da moral administrativa que regem a sua atuação.”

Importante aludir, Digníssimos Senhores, que a exigência de Laudo de Análise Oficial(LAO) para classificação da proposta é totalmente descabida, contrariando o interesse público. Não obstante, vê-se que a Administração Pública tem como função precípua a preservação do interesse público em todas as suas ações.

A Administração somente é a gestora dos interesses da coletividade, sendo assim, qualquer prejuízo com o objeto, estará diretamente relacionado com um prejuízo do interesse público.

Ainda referindo-se aos requisitos, vale transferir o art. 3º, parágrafo 1º, I, da Lei 8.666/93 que veda aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”.

Nota-se, no caso apresentado, uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto. Assim, ao formular o edital, a Administração, além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Segundo os ensinamentos de Marçal Justen Filho, em seu comentário ao art. 3º, §. 1º, I, da Lei de Licitações:

“O dispositivo não significa, porém, vedação a cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade

existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, XXI, da Constituição da República (...)"

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu: "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Destarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência." (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/05/2003).

Ora, na medida que o indigitado item do Edital está a exigir que (mencionar o fato), não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedorá ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal.

Neste sentido, encontramos acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa à concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão deste escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados." (RDP 14:240)

Conforme exposto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, vez que a Administração só tem a ganhar ao receber diversas propostas, de onde certamente surgirá aquela mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

## II - DO PEDIDO

Pelo exposto, nota-se vício insanável no EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 01/2016, publicado pela Prefeitura Municipal de PILAR DO SUL, que fere e os fundamentos de uma licitação pública tornando impossível a participação de outras empresas no certame.

Pedimos que V.S.<sup>a</sup>, na atribuição de representante desta douta comissão, exclua a entrega em 24 horas e estendendo para 15 dias efetivamente feita, mencionar a referência em Edital se será na coluna Preço Fábrica ou Preço Máximo ao Consumidor, mediante lançamento de novo edital ou retificando o já publicado com a finalidade de amparar as bases reais de uma licitação, na expectativa de que as restrições ao caráter competitivo do certame, porquanto ilícitas, sejam escoimadas a tempo.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos da isonomia e legalidade serão aplicados, igualando as licitantes no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

Determinar-se a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, em conjunto com o edital, remetidos à Instância superior para análise e julgamento, com efeito suspensivo do certame licitatório até ser publicada a decisão definitiva.

Nestes Termos  
P. Deferimento

Varginha, 26 de Janeiro de 2016.

Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.  
CNPJ: 03.945.035/0001-91

**KIZZI XEXÉO**  
juridico@acacia.med.br  
Tel.: (35) 3690-1150 ramal: 227

Acácia Comércio de Medicamentos Ltda.  
CNPJ: 03.945.035/0001-91  
Departamento Jurídico  
juridico@acacia.med.br  
Tel.: (35) 3690-1150 ramal: 227

A/C SNJT

Solicitado parecer.

P. do Jul, 28/01/16

Prefeitura Municipal de Pter do Sul  
Edilson Rodrigues dos Santos  
Presidente da Comissão de Licitações  
RG: 06.052.800-2 SSP/SP



## PROCURAÇÃO

A empresa **Acácia Comercia de Medicamentos Ltda.**, inscrita no CNPJ nº 03.945.035/0001-91, com sede a Rua Joaquim Paraguai, nº 114 - Vila Isabel, nesta cidade de Varginha/MG, neste ato representada pelo Sr. **JOSÉ MARIA NOGUEIRA**, brasileiro, casado, residente na Alameda dos Jacarandás, Nº 20, Pinheiros, na cidade de Varginha/MG, inscrito CPF Nº 171.445.586-68 e RG nº M-940.349, nomeia e constitui a **Sra. Kizzi Xexéo**, brasileira, divorciada, Analista Jurídica, portadora do RG nº 10.963.277-8 e IFP/MG e CPF nº 082.834.777-81, residente à Rua Antônio de Sousa Pinto, nº 165, Bairro Jardim Ribeiro, na cidade de Varginha/MG, a quem confiro amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar, requerer, Realinhamentos Contratuais, Interpor Recursos e Impugnações e assinar documentos, concordar ou não com o que se façam necessários para fins de representar e participar de licitações públicas como: Concorrências Públicas, Registros de Preços, Pregões Presenciais, Cartas Convite, Tomadas de Preços, podendo para tanto transigir, dar lances renunciar ao exercício de direito de recurso, requerer vistas aos processos, tendo amplos poderes para assinar atas, contratos, propostas e demais documentos referentes à licitação, cientificando ainda, que o mesmo tem amplos poderes para contratar com a Administração Pública compreendido no período de 11 de dezembro de 2015 a 31 de dezembro de 2016.

Por Ser verdade, firmo o presente.

Serviço Notarial Praticado "ACÁCIA" 1º Ofício - Varginha/MG  
 Carme Resende Braga - 1ª Tabelião  
 Autenticado por Semelhância 2(5) firmas(s) de: *[assinatura]*  
 Data fé. 11 DEZ 2015  
 Pça. Getúlio Vargas, 147  
 Varginha - MG  
 Tel./fax: 35 3212-3357  
 Milene Braga Gonçalves Silva  
 Escrevente Autorizada - 1º Ofício Varginha/MG

Varginha/MG, 11 de dezembro de 2015.

1º Ofício

**ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**  
**JOSÉ MARIA NOGUEIRA**  
 SÓCIO / DIRETOR  
 RG M-940.349 SSP/MG  
 CPF 171.445.586-68

Este documento é válido até 31/12/2016.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 14/12/2015 às 08:10:20 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b55f61563cc81270d49e527f9f2be50483133f70d09f1b92acefbd9c351  
05459584845fbd0332f066cb090083ddd077cb8dae48dd79a7da5c3e1ddecf13a5220

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Acácia Comércio de Medicamentos Ltda e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

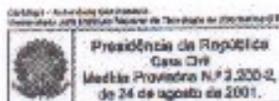
**Esta certidão tem a sua validade até: 12/12/2016 às 03:14:11 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 462711

Código de Controle da Autenticação:

**2805112161457020151-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICÍPIOS  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL

**WILLER DA SILVA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL  
 698810595**

**PRIMEIRO REGISTRO  
 698810595**

**NOME:** IRANI XEXEO

**COG NOME COMPLETO:** IRANI XEXEO

**CPF:** 082.834.777-81

**DATA NASCIMEN TO:** 16/05/1979

**SEXO:** F

**RAÇA:** BRANCA

**IRANI XEXEO XEXEO  
 DOARTE  
 VALERIA REGINA XEXEO**

**ESTADO:** RJ

**CIDADE:** NITERÓI

**DATA:** 13/11/1997

**LOCAL:** NITERÓI, RJ

**DATA:** 14/02/2013

**CPF:** 08401500428

**CPF:** 03426035054

**INSTITUTO NACIONAL DE REGISTRO CIVIL**

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS  
 E TÍTULO JORNADO DE NOTAS - Cópia em PDF  
 Rua: ...

**Autenticação Digital**

De acordo com o artigo 2º do Decreto nº 11.042 de 1954 e o inciso II do art. 1º do art. 2º da Lei nº 8.932 de 1996, a cópia digitalizada do documento eletrônico é considerada verdadeira e produzida os mesmos efeitos de direito.

**Cód. Autenticação: 28050908161834590587-1; Data: 08/05/2016 16:34:54**

Só Digital de Fica Inscrito Tipo Normal: C-1EP2011-XACC  
 Valor total em R\$: 142,499

Confira os dados do ato em: <http://scodigital.lapa.jus.br>

Dr. ...

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS,  
INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azevedobastos.not.br](mailto:cartorio@azevedobastos.not.br)



**CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL**

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude etc...

Certifica com base na Lei 8935/94 - art. 7º - inc. V, que o(s) documento(s) em anexo é reprodução fiel do original que me foi apresentado e neste ato confirmo sua autenticidade através do Código de Controle e Autenticação abaixo.  
O referido é verdade, dou fé.

Este documento foi emitido em 11/06/2015 às 08:49:59 (hora de Brasília).

**CHAVE DIGITAL**

00005b1d734fd94f057f2d69fe8bc05bfa69a402bbb09a87153d1116fba30961639b1221c0badd85db18734b9  
744dd70564645fbd0332f066cbd9d083ddd077cd4b9017f71d09396dd1fbb34314ba33b

A chave digital acima, garante que este documento foi gerado para Acácia Comércio de Medicamentos Ltda e emitido através do site do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com a Legislação Federal em vigor Art 1º, e 10º. § 1º, da MP 2200/01.

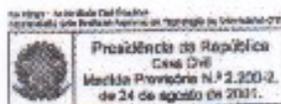
**Esta certidão tem a sua validade até: 10/06/2016 às 08:51:43 (Dia/Mês/Ano)**

Código de Controle da Certidão: 384536

Código de Controle da Autenticação:

**28050906151634590687-1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada por qualquer pessoa e a qualquer momento através do site: <http://www.azevedobastos.not.br>





## PARECER JURÍDICO

**P.A. nº 0417/2016**

**Consulente:** *Presidente da Comissão de Licitações*

**Assunto:** *Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 01/2016*

### **I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Presidente da Comissão de Licitações que solicita parecer jurídico **opinativo** desta Secretaria de Negócios Jurídicos e Tributários acerca do recurso de Impugnação ao Edital interposto por ACÁCIA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA., devidamente qualificada na impugnação.

A empresa em questão insurge-se especificamente face a: **I)** Cláusula 4.2 do edital, que prevê prazo de entrega dos medicamentos após a solicitação, requerendo seja alterado de 24h (vinte e quatro horas) para 15 (quinze) dias úteis; **II)** Alteração da tabela referencia a ser observada, para determinar se o desconto incidirá no “*Preço Máximo ao Consumidor*” ou se por “*Preço de Fábrica*”.

E então o recurso veio para parecer jurídico. Eis o relato do ocorrido em apertada síntese. Tempestivo o recurso, passa-se ao mérito.

### **II – DO MÉRITO**

#### **2.1 – Quanto ao pedido de alteração do prazo máximo de entrega**

Argumenta a empresa, que tem sede em outro estado da federação, que o prazo editalício para cumprimento das obrigações – *ou seja, para entrega efetiva dos medicamentos* – é exíguo, requerendo então que a Administração altere de 24h (vinte e quatro horas) para, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, uma vez que os procedimentos internos e o tempo de deslocamento justificariam o prazo requerido.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.165-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

www.pilaridosul.sp.gov.br

Ocorre, porém, que a Administração não pode aguardar todo este tempo para a entrega dos fármacos. Lembre-se que o público alvo que aqui será contemplado é a população carente, que não tem condições financeiras de adquirir o medicamento por outra forma, tampouco de compra-lo até que se efetivem os 15 dias úteis de entrega pleiteados.

De certo a licitação deve contemplar o maior número possível de licitantes, de forma a proporcionar a Administração a concreta proposta mais favorável, porém isto não pode se sobrepor à necessidade humana de um medicamento para garantir a sobrevivência ou a dignidade de um paciente.

O prazo requerido é absolutamente impraticável e sobremaneira prejudicial a população hipossuficiente – que será a beneficiária destes fármacos. Considerando que a grande maioria dos medicamentos é corriqueira e comum, em nada justifica um prazo tão longo e que pode trazer consequências irreversíveis, como o agravamento da doença e até mesmo a morte de um paciente.

Frise-se, ainda, que não se trata de fórmulas de manipulação, que demandariam a fabricação do fármaco após a solicitação e sim fórmulas já fabricadas e comercializadas normalmente em drogarias e farmácias, portanto em nada se justifica o lapso requerido.

É certo que esta municipalidade tem contratos administrativos oriundos de outras licitações com empresas de várias localidades do país, que conseguem se organizar, se estruturar e montar sua logística de forma a atender a Administração Pública em suas necessidades, **respeitando os prazos contratuais**, e é isto que o ente municipal espera dos licitantes, independentemente da localidade na qual se encontrem.

Contudo, com vistas a possibilitar uma flexibilidade que não prejudique a Administração e que continue a beneficiar a população alvo desta prestação de serviços, vislumbro a possibilidade de alteração no prazo para até 48 (quarenta e oito) horas e considero que um lapso superior de tempo prejudica o interesse público.

Além de não atender ao interesse público o prazo requerido fere o princípio da eficiência, princípio este que, de tão importante, foi inserido na Constituição Federal de 1988 por emenda constitucional. Ou seja, não basta a administração pública agir pautada na legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade: ela também deve ser **EFICIENTE** na prestação dos serviços públicos e no atendimento à sociedade. Se a Administração Pública tem o dever de ser eficiente, quem se dispõe a com ela contratar também deve sê-lo.



Com base no exposto, **opino** pelo indeferimento do prazo requerido, mas consigno a ressalva da possibilidade de alteração do prazo de entrega para o limite máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

## 2.2 – Quanto ao pedido de alteração na tabela referência

Mormente no que tange a adequação da tabela de referência a ser usada pela Administração Pública como base para a incidência dos descontos e, conseqüentemente, dos valores dos medicamentos, razão assiste ao impugnante.

Isto porque o edital prevê, em sua cláusula quarta, item 4.1, que *“o percentual de desconto que ofertarão sobre os preços estabelecidos na Tabela publicada pela Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico (ABCFARMA)”*, ou seja, fixa a tabela ABCFARMA como referência para a cobrança e pagamento, porém não parece ser esta a opção mais econômica e mais viável a Administração.

Isto se deve ao fato de que a ANVISA – agência Nacional de Vigilância Sanitária tem por responsabilidade institucional monitorar os preços dos medicamentos que estão no mercado e auxiliar tecnicamente no estabelecimento de preços de novos medicamentos, além de monitorar todo o mercado para a saúde.

Em virtude disto a ANVISA tem como uma de suas atribuições a de exercer a função de secretaria executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, órgão interministerial responsável por regular o mercado e estabelecer critérios para a definição e ajuste de preços.

A CMED, por sua vez, tem a seguinte função:

A Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED é um órgão do governo federal responsável pelo controle dos preços do setor farmacêutico no país, que foi criado pela Medida Provisória nº 123, de 26 de junho de 2003, convertida na Lei nº 10.742, de 06 de outubro de 2003. Tem-se ainda que destacar que a CMED absorveu as competências e atribuições da extinta CAMED, a par do que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.742, de 2003.

A CMED tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltadas a promover a assistência farmacêutica à



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18.185-000 - TEL/FAX 16. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP

[www.pilaridosul.sp.gov.br](http://www.pilaridosul.sp.gov.br)

população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor.<sup>1</sup>

No exercício de sua missão institucional, a CMED publica, periodicamente, as "**Listas de Preços de Medicamentos**", disponível para consulta de todo o público. A referida lista tem subdivisões, a saber: "Preços de Fábrica", "Preço máximo ao consumidor" e "Preço para Compras Públicas", sendo esta última específica para entes federados, como esta municipalidade.

No tocante a Lista De Preços De Medicamentos Para Compras Públicas, assim dispõe o site da ANVISA:

A Lista de Preços de Medicamentos para compras públicas contém o teto de preço pelo qual entes da Administração Pública podem adquirir medicamentos dos laboratórios, distribuidores, farmácias e drogarias. Consta desta lista o PMVG – Preço Máximo de Venda ao Governo que é o teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preço) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial e o Preço Fábrica – PF, que é o teto de preço para compra de qualquer medicamento por entes da Administração Pública, quando não aplicável o CAP. Os Preços Fábrica (PF) das apresentações que contém dois ou mais princípios ativos em associação poderão ser consultados no item 1) Preços de Medicamentos (Preço Fábrica e Preço Máximo ao Consumidor).<sup>2</sup>

Da citação acima, conclui-se que uma vez que os entes federados possuem uma listagem específica para aquisição de fármacos, deve ser a mesma adotada também por este Município. Vale ressaltar que a tabela da CMED para Lista de Compras Públicas está disponível em formato PDF ou de planilha no seguinte endereço eletrônico: [http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/222eeb804b7df2adaa39ae64078c5dd0/LIST A CONFORMIDADE GOV 2015-01-29.pdf?MOD=AJPERES](http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/222eeb804b7df2adaa39ae64078c5dd0/LIST+A+CONFORMIDADE+GOV+2015-01-29.pdf?MOD=AJPERES), em formato PDF ou XLS, o que torna viável a adoção desta tabela para a Administração Pública.

<sup>1</sup> BRASIL. Site oficial da ANVISA. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Pos+-+Comercializacao+-+Pos+-+Uso/Regulacao+de+Mercado/Assunto+de+Interesse/Historico+da+SCMED>. Acesso em 02/02/2016.

<sup>2</sup> BRASIL. Site oficial da ANVISA. Disponível em:

<http://portal.anvisa.gov.br/wps/content/Anvisa+Portal/Anvisa/Pos+-+Comercializacao+-+Pos+-+Uso/Regulacao+de+Mercado/Assunto+de+Interesse/Mercado+de+Medicamentos/Listas+de+Precos+de+Medicamentos+03>. Acesso em 02/02/16.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA  
RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 16.165-000 - TEL/FAX 15. 3278-9700 - CENTRO - PILAR DO SUL - SP  
www.pilardosul.sp.gov.br

Considerando, portanto, a existência da CMED e suas atribuições institucionais e considerando, também, as recomendações da ANVISA, parece razoável que a Administração Pública tenha como referência a "Lista para Compras Públicas" como base para incidência de descontos dos medicamentos e posterior cobrança, em observância ao princípio da economicidade.

Em se tratando de verba pública, opino seja substituída a referência da tabela ABCFARMA para a tabela da Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas da CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, disponível no endereço eletrônico supracitado.

### III - DO PARECER

Ex positis **OPINO** pelo deferimento **PARCIAL** do recurso para: *i)* Alterar o prazo de entrega para estabelecer o prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas) para a entrega do medicamento; *ii)* Alterar a tabela referência, para adotar a *Lista de Preços de Medicamentos para Compras Públicas* da CMED - Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos, na qual deverão incidir os descontos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Pilar do Sul, 12 de fevereiro de 2016.

CRISTIANE MELO FRANCO BAHIA

Advogada do Município